



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI**

Nº 342/17

DESPACHO

JUNTE-SE AO PROCESSO
Rib Preto, 08 NOV 2018

Presidente

EMENTA:

Dispõe sobre a **obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica obrigada a instalação de fraldários nos Shopping Centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas, com condomínio de lojas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

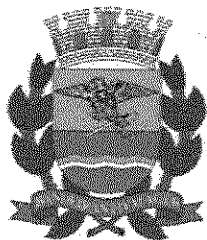
§ 2º - Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Artigo 2º - Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximo aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Paragrafo Único - Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Artigo 3º - Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º - Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei, serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

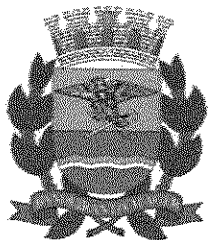
Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua aplicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2018.


Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo é no intuito de adequação a redação anterior.